



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessado (a): Francisco Evangelista Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01683/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18040/17, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00015/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **JULGAR** não cumprida a referida decisão;
- b) **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- c) **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18040/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Francisco Evangelista Neto, matrícula n.º 402.602-2, ocupante do cargo de Agente de Combate à Endemias, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para prestar esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades:

- a) ausência de comprovação da admissão do ex-servidor na Prefeitura de Poço Dantas na data de 01/10/2002.
- b) memória de cálculo dos proventos incorreta, haja vista, que o ex-servidor é do sexo masculino e a proporcionalidade foi calculada pelo tempo mínimo de 30 anos (10.950 dias) e não de 35 anos (12.275 dias). Outrossim, no cálculo proventual (fls. 34) consta uma data de admissão em 02/02/1998, divergente da demonstrada nos documentos encartados em todo o processo, 01/02/2002.

Houve notificação do gestor responsável, porém, não houve apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00200/18, opinando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Anderson da Silva Nascimento – presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.

Na sessão do dia 03 de abril de 2018, através da Resolução RC2-TC-00015/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor responsável foi notificado do teor da decisão, contudo, não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00762/18, pugnando pela **aplicação de multa** ao gestor do Instituto de Previdência, Sr. Anderson da Silva Nascimento, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, ante o descumprimento da Resolução RC2 TC nº 00015/18. Requer, outrossim, **concessão de novo prazo** para que o gestor do Instituto encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor previdenciário não atendeu ao que consta na Resolução RC2-TC-00015/18, sendo necessária, portanto, nova assinação de prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Poço Dantas tome as medidas cabíveis no sentido restabelecer a legalidade do ato aposentatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) **JULGUE** não cumprida a referida decisão;
- b) **APLIQUE** multa pessoal ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- c) **ASSINE** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO